



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

291

2011

AUTORIA

DEPUTADA ANAPaula Cruz

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO NOS CARDÁPIOS DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES, DO RISCO À SAÚDE DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

CARLOMANO MARQUES

À COMISSÃO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

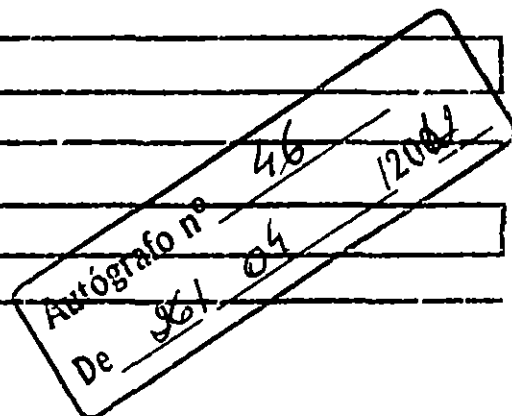
ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

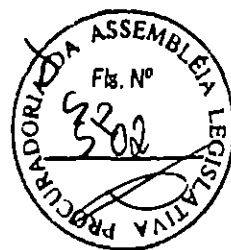
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





Assembleia Legislativa

PROJETO DE LEI 291/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 25/10, Rec. Por. *flavio*



DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO NOS CARDÁPIOS DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES, DO RISCO À SAÚDE DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

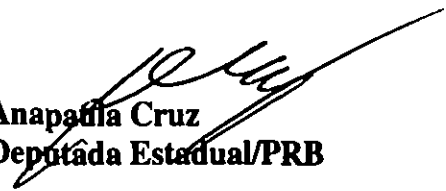
Art. 1º - Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares localizados no Estado do Ceará, serão obrigados a inserir nos cardápios, informação sobre o risco à saúde do consumo de bebidas alcóolicas.

Parágrafo único - A inscrição preferencialmente será “o consumo de bebida alcóolica em excesso poderá trazer danos à saúde”.

Art. 2º - O Governo do Estado do Ceará regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.

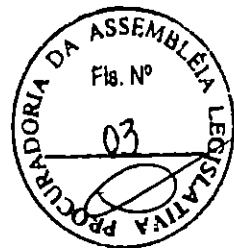
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE OUTUBRO DE 2011.


Anapáula Cruz
Deputada Estadual/PRB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estabelece que para se evitar problemas com o álcool, o consumo aceitável é de até 15 doses/semana para os homens e 10 doses/semana para as mulheres, sendo que 1 dose contém de 8 a 13 gramas de etanol.

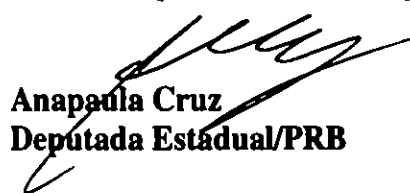
Os homens não devem ultrapassar o consumo de 3 doses diárias de álcool e as mulheres duas doses diárias, sendo que tanto homens quanto as mulheres não devem beber por pelo dois dias na semana.

A OMS ainda esclarece que em algumas situações, o uso do álcool não é recomendado nem em pequenas quantidades. Dentre elas se encontram:

- Mulheres grávidas ou tentando engravidar;
- Menores de 18 anos;
- Pessoas que planejam dirigir ou que estão realizando tarefas que exijam alerta e atenção como a operação de uma máquina;
- Pessoas em uso de medicações;
- Pessoas com condições clínicas que podem ser pioradas com o uso do álcool como a hipertensão e o diabetes;
- Alcoolistas em recuperação.

O consumo excessivo de bebidas alcoólicas pode produzir efeitos maléficos como a pressão alta, derrames, doenças cardiovasculares, alguns tipos de cânceres, acidentes, violência, suicídio, defeitos congênitos, cirrose hepática e inflamação do pâncreas

A informação dos prejuízos à saúde, trazidos pelo consumo de álcool, será uma importante ferramenta para a conscientização da população.


Anapaula Cruz
Deputada Estadual/PRB

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 0ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 26/10/2011 _____
 Presidente / Secretário

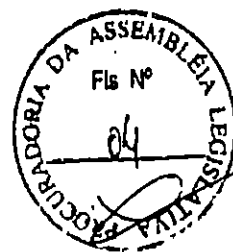
PUBLICADO
 Em 26 de 10 de 11

Acordo com art. 183
 O R. Luta encaminha-se a
 Comissão Justiça Saúde,
 Serviço Público
 Em _____

 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº. 291 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

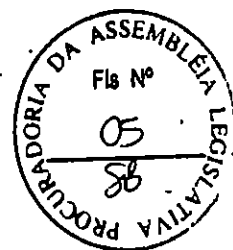
Comissão de Justiça, em 26 / 10 /2011.



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº		291/2011
AUTOR:	DEP. ANAPAUULA CRUZ	
EMENTA:	Dispõe sobre a inscrição nos cardápios de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, do risco à saúde do consumo de bebidas alcoólicas e dá outras providências.	

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 26 de outubro de 2011.

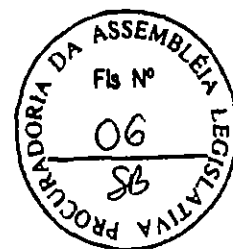

RENO XIMENES PONTE

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



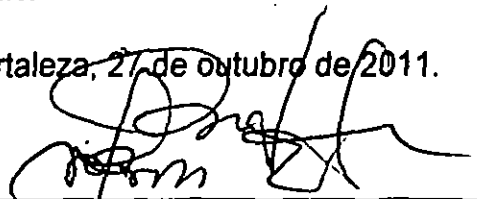
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 27 de outubro de 2011.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



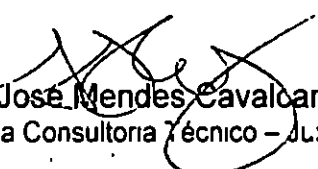
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	291/11
AUTORIA:	DEPUTADA ANAPAUULA CRUZ

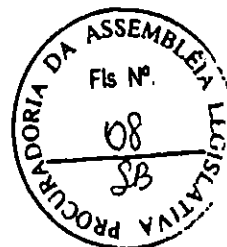
AO (A) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria do Dr. Carlos Eduardo Lima de Almeida, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 27 de outubro de 2011


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0666/11

PROJETO DE LEI Nº 291/2011

AUTORIA: DEP. ANAPAUULA CRUZ

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO NOS CARDÁPIOS DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES, DO RISCO À SAÚDE DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo nº 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 291/2011, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada ANAPAUULA CRUZ, que *"Dispõe sobre a inscrição nos cardápios de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, do risco à saúde do consumo de bebidas alcoólicas e dá outras providências."*

II – JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O presente Projeto de Lei tem a seguinte justificativa, *verbis*.

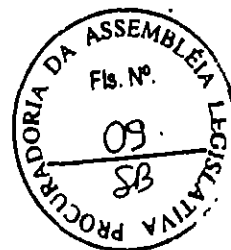
"A Organização Mundial de Saúde (OMS) estabelece que para se evitar problemas com o álcool, o consumo aceitável é de até 15 doses/semana para os homens e 10 doses/semana para as mulheres, sendo que 1 dose contém de 8 a 13 gramas de etanol.

Os homens não devem ultrapassar o consumo de 3 doses diárias de álcool e as mulheres duas doses diárias, sendo que tanto homens quanto as mulheres não devem beber por pelo dois dias na semana.

A OMS ainda esclarece que em algumas situações, o uso do álcool não é recomendado nem em pequenas quantidades. Dentre elas se encontram:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0666/11

PROJETO DE LEI Nº 291/2011

AUTORIA: DEP. ANAPAUOLA CRUZ

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO NOS
CARDÁPIOS DE BARES, RESTAURANTES,
LANCHONETES E SIMILARES, DO RISCO À
SAÚDE DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Mulheres grávidas ou tentando engravidar;
- Menores de 18 anos;
- Pessoas que planejam dirigir ou que estão realizando tarefas que exijam alerta e atenção como a operação de uma máquina;
- Pessoas em uso de medicações;
- Pessoas com condições clínicas que podem ser pioradas com o uso do álcool como a hipertensão e o diabetes;
- Alcoolistas em recuperação.

O consumo excessivo de bebidas alcoólicas pode produzir efeitos maléficos como a pressão alta, derrames, doenças cardiovasculares, alguns tipos de cânceres, acidentes, violência, suicídio, defeitos congênitos, cirrose hepática e inflamação do pâncreas.

A informação dos prejuízos à saúde, trazidos pelo consumo de álcool, será uma importante ferramenta para a conscientização da população."

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto de lei em tela visa obrigar os bares, restaurantes, lanchonetes e similares localizados no Estado do Ceará, a inserir nos cardápios, informações sobre o risco à saúde do consumo de bebidas alcoólicas, sendo que a inscrição será preferencialmente a seguinte: "o consumo de bebida alcoólica em excesso poderá trazer danos à saúde"

Por fim, destaca que o Poder Executivo regulamentará a matéria no prazo de 90 (noventa), entrando em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0666/11

PROJETO DE LEI Nº 291/2011

AUTORIA: DEP. ANAPÁULA CRUZ

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO NOS
CARDÁPIOS DE BARES, RESTAURANTES,
LANCHONETES E SIMILARES, DO RISCO À
SAÚDE DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pela leitura e análise dos dispositivos do Projeto, verifica-se, clara e indubitavelmente, que a referida proposição do Legislador Estadual, se enquadra nos ditames do art. 24, incisos V, VIII e XII, todos da Constituição, tendo os Estados-Membros competência legislativa concorrente para dispor sobre consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e defesa da saúde.

Na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi introduzida como um direito e uma garantia fundamental (art. 5º, XXXII). Dessa forma, pode-se entender, pois, que a Constituição Federal de 1988 elevou o consumidor ao status de direitos fundamentais (3ª dimensão – enquanto direitos transindividuais) assim como instituiu a obrigação pelo Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

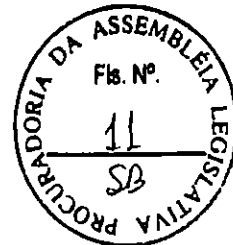
Ademais, a Constituição Federal de 1988 ainda confere proteção aos consumidores no art. 24, VIII, ao prever competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

E ainda, conforme lição de Eros Roberto Grau (*A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 13ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008), o princípio da defesa do consumidor contido no art. 170, V, da nossa Carta Magna, é um princípio constitucional impositivo, que tem como função servir como instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna e objetivo particular a ser alcançado. No último sentido, assume a feição de diretriz – norma objetivo – dotada de caráter constitucional conformador, justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas.

Desta forma, assim como constatado por Fabio Konder Comparato (*Ensaio e pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978), fica claro que, no sistema jurídico brasileiro, o direito do consumidor tem hierarquia constitucional e se apresenta como um princípio-programa tendo por objetivo uma ampla política pública



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0666/11

PROJETO DE LEI Nº 291/2011

AUTORIA: DEP. ANAPAUOLA CRUZ

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO NOS
CARDÁPIOS DE BARES, RESTAURANTES,
LANCHONETES E SIMILARES, DO RISCO À
SAÚDE DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Nesse diapasão, Marçal Justen Filho (O direito das agências reguladoras independentes. São Paulo: Dialética, 2002) afirma que é possível a intervenção estatal no domínio econômico (propriamente dito) para impor preços e intervir em setores específicos, na medida em que se verifiquem defeitos ou insuficiências do mercado. Essa intervenção somente se justifica mediante evidência de certos requisitos, muito restritos quando a questão se configurar interesse de natureza econômica.

A Lei Federal nº 8 078/90 é clara ao dispor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

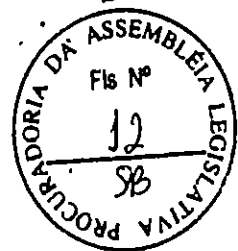
...

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Com efeito, é patente a possibilidade constitucional dos Estados-Membros da Federação de legislar sobre produção e consumo, além de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, incisos V e VIII ambos da CF/88, não infringindo qualquer dispositivo constitucional, notadamente quanto ao art. 170 da Carta da



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0666/11

PROJETO DE LEI Nº 291/2011

AUTORIA: DEP. ANAPÁULA CRUZ

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO NOS
CARDÁPIOS DE BARES, RESTAURANTES,
LANÇONETES E SIMILARES, DO RISCO À
SAÚDE DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

República, que trata sobre a livre iniciativa, até porque no âmbito da atividade econômica o Estado (União, Estados, DF e Municípios) é agente regulador e normativo (CF, art. 174), não padecendo de inconstitucionalidade neste aspecto, em virtude da proporcionalidade e razoabilidade da medida legislativa

Neste passo, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou.

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, incisos V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado-legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de ‘produção e consumo’ e de ‘responsabilidade por dano ao (...) consumidor’ expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. (...)” (STF - ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 30-5-2003.

De igual modo, é de competência dos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde

A Corte Suprema Brasileira, na dicção do inciso XII do art. 24 da CF/88, já entendeu que os Estados podem legislar sobre proteção e defesa da saúde, senão vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0666/11

PROJETO DE LEI Nº 291/2011

AUTORIA: DEP. ANAPAUOLA CRUZ

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO NOS CARDÁPIOS DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES, DO RISCO À SAÚDE DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

"A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, XII, § 1º e § 2º, da Constituição Federal. (...)" (STF - ADI 1.278, Rel. Min: Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2007, Plenário, DJ de 1º-6-2007.)

Portanto, extrai-se do inteiro teor da proposição legislativa que a mesma impõe o dever específico dos estabelecimentos comerciais mencionados (restaurantes, lanchonetes, bares e assemelhados), de informar nos cardápios sobre os riscos à saúde do consumo de bebidas alcoólicas, de forma a resguardar a dignidade do consumidor, atendendo o disposto no art. 55, § 1º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, norma geral sobre direito do consumidor, senão vejamos.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0666/11
PROJETO DE LEI Nº 291/2011
AUTORIA: DEP. ANAPÁULA CRUZ
EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO NOS
CARDÁPIOS DE BARES, RESTAURANTES,
LANCHONETES E SIMILARES, DO RISCO À
SAÚDE DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quanto à iniciativa legislativa para a matéria posta, vê-se que não há exclusividade para a deflagração do processo legislativo, sendo, portanto, de iniciativa concorrente, ou seja, a matéria pode ser iniciada por parlamentar ou pelo chefe do Executivo

A Constituição do Estado do Ceará, através de certos dispositivos, restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, dentre outras, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia e harmonia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a cumprir determinadas condutas

Em síntese, o projeto de lei não invade qualquer competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e nem de outras autoridades estatais, mencionadas nos incisos I ao VI do art. 60 da Constituição do Ceará. A proposição prevê condutas específicas em relação à responsabilidade por dano ao consumidor, ao consumo, à proteção e à defesa da saúde, com o intuito de proteger o consumidor dos graves riscos do consumo exagerado do álcool.

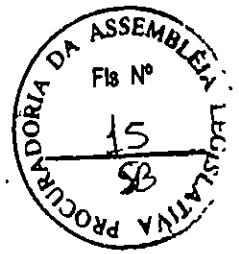
O projeto de lei prevê, entretanto, que caberá ao Poder Executivo Estadual a regulamentação da matéria no prazo de 90 dias (art. 2º), a partir da sua publicação.

Tal dispositivo padece de inconstitucionalidade.

O art. 2º obriga o Poder Executivo a regulamentar a matéria no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sendo certo que, pelo princípio da Separação dos Poderes, um Poder não pode impor obrigações sobre o outro. Ademais, o poder regulamentar é prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação, sendo certo que se processa, principalmente, por meio de decretos. Nesse sentido é que o art. 84, inciso IV, da



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0666/11

PROJETO DE LEI Nº 291/2011

AUTORIA: DEP. ANAPÁULA CRUZ

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO NOS
CARDÁPIOS DE BARES, RESTAURANTES,
LANCHONETES E SIMILARES, DO RISCO À
SAÚDE DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constituição Federal e o art. 88, inciso IV da Carta Estadual dispõem que aos chefes dos Poderes Executivos Federal e Estadual competem "expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis".

O Supremo Tribunal Federal assim já manifestou:

O Tribunal, julgando procedente ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas, declarou a inconstitucionalidade do § 9º do art. 23 da Constituição do mesmo Estado, acrescentado pela EC 22/2000, de iniciativa parlamentar, que estabelece o prazo de 45 dias para que o chefe do Poder Executivo encaminhe projeto de lei referente às transgressões a que estão sujeitos os servidores militares do Estado. Reconheceu-se a ofensa ao princípio da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa de lei (CF, art. 2º e 61, § 1º, I), visto que não pode o Poder Legislativo assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria. Precedente citado: ADI 546-DF (DJU de 14.4.2000).

ADI 2.393-AL, rel. Min. Sydney Sanches, 13.2.2003.(ADI-2393

X

X

X

X

X



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0666/11
PROJETO DE LEI Nº 291/2011
AUTORIA: DEP. ANAPÁULA CRUZ
EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO NOS
CARDÁPIOS DE BARES, RESTAURANTES,
LANÇONETES E SIMILARES, DO RISCO À
SAÚDE DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IV – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei em tela, como podemos observar, encontra-se em harmonia com os ditames das Constituições Federal e Estadual, não apresentando qualquer vício de inconstitucionalidade, pelos motivos acima expostos.

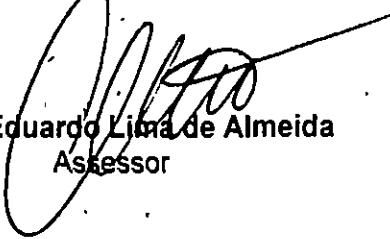
Do exposto, opinamos à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer favorável à regular tramitação do Projeto de Lei nº 291/2011, de autoria parlamentar, sugerindo-se a supressão do art. 2º da referida propositura.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de novembro de 2011.

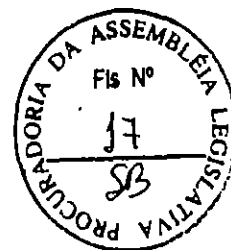

Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Carlos Eduardo Lima de Almeida
Assessor



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

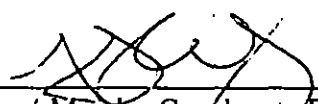


PROJETO DE LEI	291/11
DEPUTADO(A)	ANAPAUOLA CRUZ

De acordo,

À consideração do Senhor Coordenador

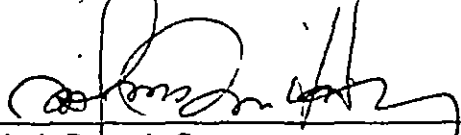
Fortaleza, 06 de dezembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 06 de dezembro de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
06/12/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ESTUDO TÉCNICO Nº. 01/2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 291/11, de autoria da Deputada Ana Paula Cruz - "Dispõe sobre a inscrição nos cardápios de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, do risco à saúde do consumo de bebidas alcoólicas e dá outras providências".

Visa o projeto de indicação de autoria da Deputada Ana Paula Cruz a incluir no cardápio de bares, restaurantes, lanchonetes e afins, inscrição sobre os riscos do consumo exagerado de bebidas alcoólicas.

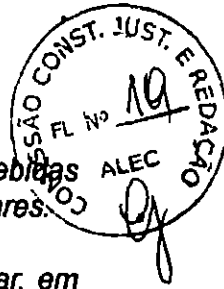
Em nosso estudo, não encontramos, na legislação estadual, projetos de matéria idêntica. Também não há, igualmente, projetos de lei ou de indicação estaduais tramitando que disponham sobre o tratado no projeto.

Há uma lei, no âmbito estadual, tratando sobre a inscrição, nos cardápios de bares e restaurantes da expressão "se beber, não dirija". Trata-se da Lei 13.926, de 27 de agosto de 2007, que tem a seguinte ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão: "Se Beber, Não Dirija" em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes e boates no Estado do Ceará.

Existe, outrossim, um projeto de lei federal que trata sobre a matéria do projeto de lei em comento. Entretanto, tal projeto ainda está em fase incipiente na Câmara dos Deputados. Trata-se do projeto de lei 1.713/2011, de autoria do deputado Márcio Marinho, que, à presente data, encontra-se tramitando nas comissões daquela casa. Tem a seguinte redação, *in verbis*:

PROJETO DE LEI Nº, DE 2011



(Do Sr. Márcio Marinho)

Obriga a inscrição de alerta sobre os riscos do consumo de bebidas alcoólicas nos cardápios de bares, lanchonetes, restaurantes e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bares, lanchonetes, restaurantes e similares farão constar, em seus cardápios, de maneira ostensiva, adequada, clara e precisa expressões de alerta sobre os diversos males provocados pelo consumo em excesso de bebidas alcoólicas.

Art. 2º Os bares, lanchonetes, restaurantes e similares adequarão seus cardápios ao exigido nesta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Cabe às instâncias gestoras do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária definir as expressões de alerta previstas no Art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresentamos tem como objetivo imediato estabelecer condições, aos bares, lanchonetes, restaurantes e similares, para a comercialização de bebidas alcoólicas, obrigando-os a alertar os consumidores sobre os males causados por tais substâncias.

Em verdade, trata-se de mais uma iniciativa, que se junta a muitas outras de lavra desta Casa, visando melhor informar e sempre alertar a população sobre os inúmeros males causados à saúde pelo uso não moderado de bebidas alcoólicas, notadamente aos jovens brasileiros, que desde muito cedo tem sido estimulados a consumir tais produtos.

Sabe-se que a questão do alcoolismo é um dos mais sérios problemas de saúde pública em nosso país. Muitas tentativas de regulamentar o consumo, a distribuição e a propaganda de bebidas foram implementadas pelo Congresso Nacional. Todavia, tais leis nem sempre tem sido efetivamente implementadas, particularmente pela fragilidade no processo fiscalizatório.

Todavia, embora as leis, até então criadas, não tenham sido aplicadas na sua plenitude, não se pode negar que sem elas a situação seria infinitamente pior. Estaríamos vivendo em um país desagregado pelo número absurdo de doentes dependentes do álcool. Situação que, como todos tem consciência, atinge de forma dramática o indivíduo e destroem a sua família.

Tramitam nesta Casa muitas outras proposições procurando encontrar novos meios para reduzir o tamanho desta tragédia nacional. São muitas as lacunas no ordenamento jurídico pátrio em seu intento de disciplinar esta matéria. Assim, toda e qualquer iniciativa que traga alguma efetiva contribuição nesse sentido, merece ser apoiada. Seja de maior ou menor alcance e repercussão.

O Projeto de Lei que apresentamos procura alcançar um público imenso de frequentadores de bares, restaurantes e similares. Esses milhões de consumidores passarão a ser alertados cada vez que forem escolher nos cardápios a bebida alcoólica que pretenda tomar. Espera-se, assim, que tais alertas, pela frequência, junto com outras iniciativas educativas, possam sensibilizar tais cidadãos sobre os riscos que correm consumindo álcool em excesso.

Espera-se, dessa forma, oferecer mais um instrumento para contrapor a apologia ao consumo do álcool, realizada principalmente pelos mais jovens, que, na maioria, tornam-se as grandes vítimas das violências relacionadas ao uso de álcool. É público e notório que, dos acidentes ocorridos em nossas vias públicas, grande parte deles deve-se ao uso imoderado e inadequado de álcool, vitimando, ainda, outros inocentes que não contribuíram para o acidente.

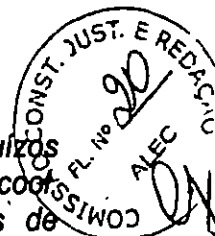
Poderíamos nos alongar neste processo de listar os incontáveis prejuízos individuais, familiares e sociais provocados pelo consumo do álcool. Contudo, entendemos que os nobres colegas já são detentores de informações suficientes e tem plena consciência do significado e repercussão do intenso e descontrolado consumo de álcool em nosso país.

Tenho certeza que sabem, também, da importância para se reverter esta realidade da informação, das ações educativas e de toda medida que amplie e estimule o grau de consciência de cada um dos cidadãos brasileiros sobre os males da bebida alcoólica em excesso.

Razão pela qual conclamamos os ilustres Parlamentares a apoiar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2011.

Deputado Márcio Marinho



Não encontramos, para o projeto de lei em comento, razões de prejudicabilidade. Finalizamos, desta forma, nosso estudo.

REFERÊNCIAS:

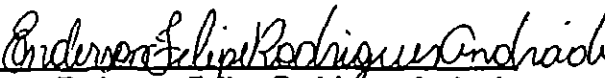
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=510630>;

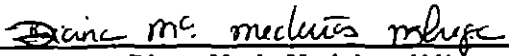
acesso em: 26 de outubro de 2011.

<http://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2007/13926.htm>; acesso em: 26 de outubro de 2011.

Fortaleza, 26 de outubro de 2011.

ESTUDO TÉCNICO

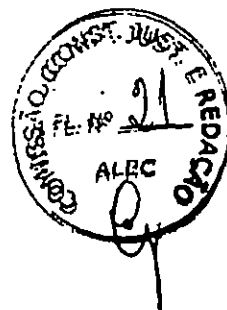

Anderson Felipe Rodrigues Andrade
Estagiário


Diana Maria Medeiros Nóbrega
Acessora Técnica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Virna Lisl Aguiar
Secretária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 291 /2011

RELATOR DEPUTADO: CARLOMANO MARQUES

Comissão de Justiça, em 19 de Dezembro de 2011.

PARECER

Segue Anexa

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovada

Comissão de Justiça, em 20 de Dezembro de 2011

Aguiar
PRESIDENTE DA CCJR

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI Nº 291/2011

" Dispõe sobre a inscrição nos cardápios de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, do risco à saúde do consumo de bebidas alcoólicas e dá, outras providências "

Autora : Deputada Ana Paula Cruz
Relator Deputado Carlomano Gomes Marques

I – RELATÓRIO

De conformidade com as disposições encartadas no art. 207, I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, I, da Constituição Alencarina, a Excelentíssima Senhora Deputada Ana Paula Cruz submete à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhado da Exposição de Motivos, Projeto de Lei " Dispondo sobre a inscrição nos cardápios de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, do risco à saúde do consumo de bebidas alcoólicas, bem como dando outras providências ", na em forma que estabelece.

Protocolizado há 25.10.2011, fora ordenado o envio do referido projeto de Indicação à Procuradoria desta Casa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art 1º, V, do Ato Normativo 200/96

Parecer técnico - jurídico da Procuradoria, que dormita às fls.08/16, opinando pela regular tramitação da presente peça legislativa.

Cumpre – me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental da matéria submetida ao exame desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

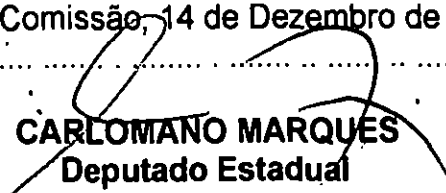
Questão bastante discutida na atualidade, não só na área médica, mas na também jurídica e também na população em geral, é o problema, para alguns de difícil superação, apesar das políticas públicas implementadas, dos malefícios, tanto de ordem moral como social trazidos por esta droga lícita, seja o álcool, que tantas vidas indiscriminadamente tem, vem e há de ceifar em face dos seus efeitos devastadores.

Analisando detidamente a proposição arregimentada pela pela ilustre Parlamentar, não vislumbro nenhum vício ou obstáculo capaz de inviabilizar a sua regular tramitação e consequente, votação em Plenário, vez tratar-se de relação de consumo, que é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e, ainda que haja uma Lei Federal que discipline as relações de consumo, seja, a Lei Federal nº 8 078/90, esta é híbrida, estabelecendo tanto normas gerais como específicas, o que não é o caso na peça legislativa ofertada pela Parlamentar, a qual não vai de encontro com a antedita Lei.

Verifica-se, portanto, sem muito gasto de raciocínio, que a proposição apresentada pela nobre parlamentar, Deputado Ana Paula Cruz, sem declinar-lhe o mérito *in totum*, preenche todos os requisitos no que concerne à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

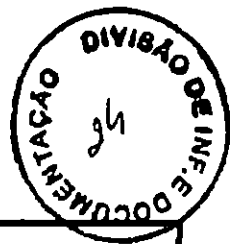
Por todo o exposto, sou **FAVORÁVEL** à nobre iniciativa da Parlamentar autora do Projeto de Lei nº 291/2011.

Sala da Comissão, 14 de Dezembro de 2011


CARLOMANO MARQUES
Deputado Estadual
Relator



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER DE REUNIÃO

() ORDINÁRIA

(X) EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

() COFT (X) CTASP () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI (X) CSSS
() CJ () CICTS () CCTES () CE () CA () CMADSA () CDRRHMP
() CCE () CDC

MATÉRIA

(X) MENSAGEM Nº _____ () PROJETO DE LEI Nº 291/2011
() PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____ () PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR _____

EMENTA DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO NOS CARDÁPIOS DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES, DO RISCO À SAÚDE DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Marcelo Sobrinho

PARECER: Favorável. O consumo de álcool tem sido exagerado e reduzido a necessidade de políticas públicas combatendo o uso abusivo de álcool.
Fortaleza, 20 de Dezembro de 2011

Marcelo Sobrinho
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer da Relatoria

Fortaleza, 20 de Dezembro de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 26 de ABRIL de 2012

1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 26 de ABRIL de 2012

2º Secretario

Sancionado. Publique-se
como Lei.

Lei Nº 15.157 de 09 de maio de 2012.



EM 09 MAI 2012
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E SEIS

**DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO NOS CARDÁPIOS
DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E
SIMILARES, DO RISCO À SAÚDE DO CONSUMO
DE BEBIDAS ALCOÓLICAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares localizados no Estado do Ceará, serão obrigados a inserir nos cardápios, informação sobre o risco à saúde do consumo de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. A inscrição preferencialmente será: "o consumo de bebida alcoólica em excesso poderá trazer danos à saúde".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
26 de abril de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. MANOEL DUCA 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 15 DE 28/4/12.

Guaraci

LEI Nº 15.154 de 9/5/12
PUBLICADA EM 26/5/12

Guaraci

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 3/5/12

Guaraci